



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.460 - MG (2013/0051555-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FILIPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIDA NEVES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ALICE DE SOUZA BIRCHAL
ELLEN ADRIANE FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE REMANESCEU ÍNTEGRO. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal de origem considerou *"as demais provas inúteis para o deslinde da demanda, e pelo fato da matéria da presente ação dispensar maior dilação de provas, seja porque os documentos apresentados inicialmente são desde logo satisfatórios, seja porque a solução da lide passa apenas por fatos incontroversos, não resta caracterizado o cerceamento de defesa. A desconstituição da premissa adotada pela instância ordinária, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

2. Quanto ao pedido de suspensão do feito, restou inatado o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual *"nem mesmo há ação judicial ajuizada pelo Ministério Público, sendo que o Inquérito Civil n.º 153/2006 não tem força para determinar o julgamento da presente ação"*. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.460 - MG (2013/0051555-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **FILIPPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AIDA NEVES DE ARAÚJO**
ADVOGADOS : **ALICE DE SOUZA BIRCHAL**
: **ELLEN ADRIANE FREIRE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo (fls. 518/521), sob o fundamento de que o recurso especial não merece seguimento em razão dos óbices previstos na Súmula 7/STJ e 283/STF.

Inconformado, o agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ. Alega que o exame da controvérsia acerca do alegado cerceamento de defesa não enseja o revolvimento de matéria fática, porquanto *"trata-se de se constatar que não houve preclusão temporal quanto ao requerimento de provas"* (fl. 528).

Volta-se contra a incidência da Súmula 283/STJ, sustentando que restou demonstrada *"a suficiência da impugnação dos fundamentos do acórdão pelo recurso especial, proporcionando ao julgador a exata situação fático-jurídica em que se deu a aplicação da tese, no plano concreto"* (fl. 529).

Insiste na necessidade de suspensão do feito, na medida em que *"a solução da presente demanda dependia de conclusão pendente, em outro feito, sobre a validade ou não do certificado apresentado pela servidora para o preenchimento de requisito legal exigido para progressão funcional"* (fl. 530).

Requer o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.460 - MG (2013/0051555-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante se infere das razões do recurso especial, a tese de cerceamento de defesa se amparou na dispensa de manifestação do Ministério Público e falta de oitiva da parte autora que, segundo o ente municipal, se apresentavam "*como de fundamental importância para a solução da demanda*" (fl. 375).

O Tribunal de origem solveu a controvérsia, no ponto, consignando (fls. 352/354):

O apelante afirmou que teve cerceado seu direito de defesa, uma vez que foi indeferido o requerimento de intimação do representante do Ministério Público, para se manifestar sobre o Inquérito Civil Público n.º 153/06, o que comprovaria suas alegações.

Entendo como equivocada a tese do recorrente, neste aspecto.

(...)

Compulsando os autos verifica-se que as partes trouxeram, quando do ajuizamento da ação, juntamente com a inicial, e quando da apresentação de defesa por contestação, material probatório suficiente para o deslinde da lide.

Ora, o julgador, coma destinatário das provas, tem o dever de decidir acerca da pertinência quanta b. realização da prova pretendida, podendo indeferir a sua realização por ser inútil e protelatória ao deslinde da demanda (CPC, art. 130).

Assim sendo, consideradas as demais provas inúteis para o deslinde da demanda e pelo fato da matéria da presente ação dispensar maior dilação de provas seja porque os documentos apresentados inicialmente são desde logo satisfatórios, seja porque a solução da lide passa apenas por fatos incontroversos não resta caracterizado o cerceamento de defesa.

(...)

Destaca-se que leitura detalhada dos certificados juntados às fls. 33/33 v., 53/53v. e 55/56, espanca quaisquer dúvidas à respeito de sua validade, deixando claro que estão, a despeito do que alega o apelante, presentes todos os requisitos formais de validade do referido documento

Como antes asseverado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DO ART. 400, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

Precedentes: EDcl no MS 15.275/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 17/11/2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 7/4/2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe de 6/4/2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 2/4/2009.

2. Não há cerceamento de defesa quando o juízo, analisando os documentos carreados aos autos, conclui pela inutilidade de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, I, do CPC.

3. A análise em sentido contrário, que leve a modificação do julgado revela indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em recurso especial, em virtude do preceituado na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

4. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental ao qual é negado provimento.

(EDcl no AREsp 136.536/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO DO QUAL NÃO SE EXTRAÍ A TESE SUSTENTADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Em regra, fundado nos arts. 130, 131, e 400, do CPC, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

2. Dessa forma, do dispositivo tido como violado não se extrai a tese da recorrente, o que faz incidir, no ponto e por analogia, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fundamentação deficiente).

3. Ademais, não há como conhecer do requerimento do recorrente no sentido de que a prova testemunhal requerida é essencial e capaz de provar o alegado na inicial, pois para rever os fundamentos proferidos pelas instâncias de origem que levaram a conclusão de ser desnecessária a prova pretendida, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 66.554/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)

Reitere-se, por fim que, quanto à pretensão de suspensão do feito, restou inatacado o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual *"nem mesmo há ação judicial ajuizada pelo Ministério Público, sendo que o Inquérito Civil n.º 153/2006 não tem força para determinar o julgamento da presente ação. Destaca-se que a Faculdade em questão, 'Faculdades Integradas de Jacarepaguá', foi autorizada pelo Ministério da Educação, mediante o Decreto n.º. 790/93" (fl. 352).* Essa circunstância, de fato, atrai a aplicação da Súmula 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*. A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0051555-0

AgRg no
AREsp 303.460 / MG

Números Origem: 0024112285895 10024112285895002 10024112285895004 22858951620118130024
24112285895

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FILIPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIDA NEVES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ALICE DE SOUZA BIRCHAL
ELLEN ADRIANE FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FILIPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIDA NEVES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ALICE DE SOUZA BIRCHAL
ELLEN ADRIANE FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.